

**LEI**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 30/2020  
DE 04 DE SETEMBRO DE 2020**

*Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Riachão do Dantas, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Riachão do Dantas, o Programa Banco de Alimentos, que tem por objetivo captar doações de alimentos e promover sua distribuição às entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, contribuindo diretamente para o combate à fome e ao desperdício de alimentos, visando atingir às políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social, conforme diretrizes do Ministério da Cidadania.

**Parágrafo único.** Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

**Art. 2º** O Banco de Alimentos será constituído de estrutura física e logística para oferta do serviço de captação e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que serão direcionados aos indivíduos, famílias e instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil, estabelecimentos de saúde e demais unidades de alimentação e nutrição.

§ 1º A captação das doações dos alimentos de comercialização inviável, mas em condições próprias para consumo com segurança alimentar, ocorrerá junto aos produtores rurais, estabelecimentos industriais e comerciais e na comunidade em geral.

Praça Epifânio Góes, S/N, Centro – CEP. 49320-000, Riachão do Dantas/SE – CNPJ: 13.107.180/0001-57  
Site: [www.riachaododantas.se.gov.br](http://www.riachaododantas.se.gov.br)

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

**LEI****PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou, ainda, retirados no local indicado pelo doador.

§ 3º Não serão aceitas doações em dinheiro ou cheque ou por qualquer outro meio de transação financeira.

§ 4º Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

§ 5º O Programa Banco de Alimentos poderá receber em doação o produto de ação de fiscalização, desde que devidamente provido da documentação e atendidos os requisitos de segurança alimentar e sanitárias, conforme legislação específica.

**Art. 3º** Para participação do programa de que trata esta Lei, as entidades assistenciais deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Não ter fins lucrativos;
- II - Situar-se no Município de Riachão do Dantas;
- III - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º As entidades assistenciais cadastradas no programa serão:

- I - Submetidas a visitas periódicas da equipe técnica, a partir de seu cadastro, para verificação de suas instalações, com a finalidade de conferir o registro do grupo assistido e acompanhar as atividades desenvolvidas, sem aviso prévio e de acordo com o planejamento do programa;
- II - Obrigadas a comparecer, sempre que convidadas, aos cursos, treinamentos, oficinas e outras atividades definidas pelo programa.

**Art. 4º** Fica vedada a concessão do benefício de que trata a presente Lei, a 2 (duas) ou mais pessoas do mesmo grupo familiar, sob pena de cancelamento do benefício e do cadastro da família beneficiária junto ao Banco de Alimentos.

**Parágrafo único.** Fica entendido como mesmo grupo familiar, a definição constante do § 1º, art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93 de 07.12.1993.

**Art. 5º** Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica, passando a constar no rol de patrimônio do Município de Riachão do Dantas.

**Art. 6º** O Programa Banco de Alimentos promoverá o cadastro de voluntários, dentre profissionais das diversas áreas de conhecimento, empresários e membros da sociedade em geral, com intuito de realizarem as seguintes atividades:

- I - Coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;
- II - Pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome, à nutrição e ao desperdício de alimentos;

Praça Epifânio Góes, S/N, Centro – CEP. 49320-000, Riachão do Dantas/SE – CNPJ: 13.107.180/0001-57  
Site: [www.riachaododantas.se.gov.br](http://www.riachaododantas.se.gov.br)

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

## LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DA PREFEITA

III - cursos, treinamentos, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e nutrição às atividades do "Banco de Alimentos."

§ 1º O recrutamento dos voluntários observará o disposto na Lei Federal nº 9.608/1998.

§ 2º O trabalho voluntário, de que trata o caput deste artigo, não afasta a responsabilidade do poder público municipal estruturar o programa com a equipe técnica de que trata o art. 10 desta Lei.

**Art. 7º** Para atendimento do disposto nesta Lei, o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Pobreza e da Mulher, deverá criar condições administrativas, operacionais, técnicas, estruturais e sanitárias, necessárias à triagem, separação, embalagem e distribuição dos alimentos recebidos em doação.

**Art. 8º** A operacionalização do programa de que trata esta Lei, ficará a cargo da titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Pobreza e da Mulher, e será promovida em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, que por deliberação, aprovará as normas complementares para o seu funcionamento, observado o disposto na legislação de regência.

**Art. 9º** Excetuadas as despesas previstas no art. 7º desta Lei, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas no programa, a captação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á preferencialmente sem ônus para a municipalidade.

**Art. 10** Da equipe técnica de coleta e distribuição de alimentos participará, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade dos produtos e gêneros alimentícios arrecadados in natura, industrializados ou preparados, segundo critérios de segurança sanitária e alimentar, disciplinadas em leis municipais, estaduais e federais específicas.

§ 1º O profissional de que trata o caput deste artigo, será convocado preferencialmente dentre aqueles integrantes do quadro permanente, ou não, da administração nas áreas de Nutrição, Agronomia, Engenharia de Produção e Engenharia de Alimentos e da estrutura da Vigilância Sanitária do Município de Riachão do Dantas.

§ 2º Poderá ser convocado mais de um profissional à critério da Equipe Técnica, caso avalie ser necessário.

§ 3º A equipe técnica de coleta será responsável pela elaboração do "Manual de Práticas e Procedimentos para o Banco de Alimentos" quanto aos critérios técnicos e sanitários para captação, armazenamento, embalagem e distribuição, com a finalidade de assegurar a qualidade sanitária do produto para doação.

§ 4º A equipe técnica de coleta, será constituída, além do profissional referenciado no caput, por pelo menos um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Combate à Pobreza e da Mulher e pelo menos um representante do Conselho Municipal da Assistência Social.

Praça Epifânio Góes, S/N, Centro – CEP. 49320-000, Riachão do Dantas/SE – CNPJ: 13.107.180/0001-57  
Site: [www.riachaododantas.se.gov.br](http://www.riachaododantas.se.gov.br)

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

**LEI****PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 11** A coordenação geral do Programa Banco de Alimentos, será instituída por ato próprio da titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Pobreza e da Mulher, e será composta por 5(cinco) membros, e juntamente com o Conselho Municipal da Assistência Social, competirá:

I - Definir as diretrizes básicas do programa;

II - Operar permanentemente como captadora de doações;

III - motivar o trabalho voluntariado;

IV - Instituir e manter atualizado o sistema de registro e controle das doações recebidas;

V - Promover o intercâmbio com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades públicas, privadas ou não-governamentais para a execução e aprimoramento do programa;

VI - Promover a transparência da utilização dos recursos do Programa Banco de Alimentos, devendo a cada 6 (seis) meses, divulgar o número de indivíduos, grupo familiar e entidades assistenciais contempladas, preservando a identidade dos beneficiários finais, exceto com relação às entidades assistências que terão o nome, CNPJ e endereço divulgados para conhecimento da população.

**Art. 12** Para consecução dos objetivos do Programa Banco de Alimentos, o Município de Riachão do Dantas poderá firmar parcerias e convênios com órgãos e entidades, governamentais ou não, observada a legislação vigente.

**Art. 13** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Pobreza e da Mulher.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos para o quadriênio 2018/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, garantindo a compatibilidade com a Lei Orçamentária conforme artigo 166 da Constituição Federal.

**Art. 15** A presente Lei caso seja necessário será regulamentada por decreto, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riachão do Dantas/SE, 04 de setembro de 2020.

**Simone Andrade Farias Silva**  
Prefeita Municipal